



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

LEI Nº 260/2013

MALTA, 05 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALTA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei. Faça saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde - CMS, criado pela Lei Municipal nº 16/93, reformulado pela presente Lei, é órgão colegiado, que possui caráter permanente, consultivo e deliberativo das ações do Sistema Único de Saúde - SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com composição, organização e competências fixadas na Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90.

§ 1º O CMS elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Se o CMS não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata o § 1º deste artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados neste parágrafo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 5º O orçamento do CMS será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 2º O CMS, instância privilegiada para propor, discutir, acompanhar, deliberar, avaliar, fiscalizar a implementação da Política de Saúde no âmbito municipal, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, do qual poderão participar os vários segmentos da sociedade, terá as seguintes atribuições:

I – implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS para o controle social de saúde;

II – elaborar o regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – definir diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

VII – proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde;

VIII – deliberar sobre os programas de saúde e projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS;

XI – avaliar, deliberar e definir critérios para a celebração de contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XII – avaliar a proposta orçamentária anual da saúde tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes;

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros acompanhado do devido assessoramento;

XVI – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos meios de trabalho;

XVII – solicitar aos órgãos públicos integrantes do SUS, através de sua secretaria executiva, a colaboração dos servidores de qualquer graduação funcional, para participar da elaboração de estudos, no esclarecimento sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão ao qual pertencem;

XVIII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XIX – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XX – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno Funcionamento do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI – estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XXII – requisitar, dentre outras, todas as informações de caráter técnico, administrativo, econômico, financeiro, orçamentário, operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos de direito público que digam respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos públicos vinculados ao SUS;

XXIII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do SUS;

XXIV – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação incluindo informações sobre as agendas, datas e local de reuniões;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

XXV – apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXVI – aprovar, encaminhar e avaliar a política para recursos humanos do SUS;

XXVII – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XXVIII – encaminhar ao Controle Interno do Município, no início do ano, parecer sobre as contas do exercício anterior, atestando a correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde e despesas realizadas, para elaboração do Relatório do Controle Interno para o Tribunal de Contas do Estado do Paraíba.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o CMS poderão convocar, extraordinariamente, plenárias para discutir assuntos relativos à área de saúde.

Art. 3º A Conferência Municipal de Saúde, instância superior com poder deliberativo e da qual poderão participar os vários segmentos da sociedade, deverá ser realizada a cada período não superior a dois anos e terá as seguintes atribuições:

I - avaliar a situação da saúde no Município;

II - fixar as diretrizes gerais e estratégias para a formulação da Política Municipal de Saúde;

III - escolher os Delegados para a Conferência Estadual de Saúde;

IV – eleger os membros do CMS;

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por 2/3 dos membros do CMS.

§ 2º Cada Conferência deverá ser convocada através de edital, publicada no órgão Oficial do Município e com maior publicidade possível nos meios de comunicação do Município.

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal de Saúde

Art. 4º O CMS é composto por representação paritária de entidades e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, totalizando 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária:

I - As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários: 04 (quatro) representantes;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde: 02 (dois) representantes;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos: 02 (dois) representantes.

II - De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Associações de pessoas com patologias;
- b) Associações de pessoas com deficiência;
- c) Movimentos sociais e populares, organizado;
- d) Movimentos organizados de mulheres em saúde;
- e) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- f) Entidades de aposentados e pensionistas;
- g) Entidades de defesa do consumidor;
- h) Organizações de moradores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

- i) Entidades ambientalistas;
- j) Organizações religiosas;
- k) Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, sindicatos, conselhos de profissões regulamentadas;
- l) Comunidade científica;
- m) Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- n) Entidades patronais;
- o) Entidades de prestadores de serviços;
- p) Governo.

§ 1º Os membros do CMS dos segmentos dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde pelos delegados dos referidos segmentos, mediada por comissão eleitoral aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, com exceção dos membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

I - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

II - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

III - O presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros em reunião plenária.

IV - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência será assumida pelo suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regulamente organizada.

§ 3º A cada titular do CMS corresponderá um suplente, que substituirá o seu titular, face ao impedimento deste, diante de comunicação via ofício ou email, com antecedência de no mínimo 24 horas, e só assim, terá direito a voto, salvo motivo de força maior.

§ 4º É vedado ao membro do CMS, titular ou suplente, quando no exercício de função representativa do município, a ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, com exceção dos representantes do gestor municipal.

§ 5º A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será exercida por profissionais de saúde das diversas categorias, atuantes no município representando associações, sindicatos e conselhos de classe, com sede no próprio município ou na Região Metropolitana.

§ 6º É vedado ao membro, eleito no segmento de trabalhadores, acumular a função de conselheiro e integrar comissão de ética profissional na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º A representação do segmento dos usuários não poderá ser exercida por profissionais de saúde, servidores públicos ou prestadores de serviços.

§ 8º O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§ 9º O processo eleitoral do CMS poderá ser acompanhado pelo Ministério Público, com o envio das deliberações ao Promotor de Justiça com atribuições na área de saúde pública da comarca.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes do CMS, indicados formalmente pelos respectivos órgãos ou entidades eleitas, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O mandato dos membros do CMS, eleitos na forma do artigo 4º, terá duração de 02 (dois) anos, a contar da posse, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselheiro, após cumprir dois mandatos consecutivos, só poderá concorrer a novo pleito depois de permanecer ausente no mínimo durante uma gestão do Conselho.

§ 3º Os representantes eleitos, que por algum motivo deixarem os cargos vagos, poderão ser substituídos a qualquer momento pelos seus respectivos suplentes.

§ 4º Em não havendo suplentes, serão convocados os próximos candidatos, do seu subsegmento, mais votados na última conferência municipal e caso não haja outros candidatos o representante será eleito por plenária do subsegmento, especialmente convocada para esse fim e mediada pelo CMS, observadas as formalidades previstas no caput deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 6º Será considerada como existente para fins de participação do CMS, a entidade que comprove sua existência por no mínimo 01 (um) ano.

Parágrafo único. No segmento de usuários, somente poderão integrar o CMS, entidades comprovadamente sediadas no município de Malta-PB.

CAPÍTULO IV *Do Funcionamento*

Art. 7º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão deliberativo máximo é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

IV - As deliberações do CMS serão consubstanciadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos;

V - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

VI - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VII - cada membro do CMS, inclusive seu Presidente, terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 1º Ao Presidente do CMS caberá, além do voto simples de Conselheiro, o voto de desempate, a ser usado somente após duas votações sucessivas sobre o mesmo assunto com resultado empatado.

§ 2º As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não sendo homologada a resolução nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o CMS podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

§ 4º O CMS, desde que com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

Art. 8º O CMS será coordenado pela Mesa Diretora, eleita de forma paritária e democrática, entre seus membros, composto de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários com mandato de 1 ano.

Art. 9º O Presidente poderá ser afastado de seu cargo por solicitação de qualquer dos membros do CMS e com aprovação através de votação, de 2/3 de seus membros, assumindo o Vice Presidente.

Parágrafo único. No impedimento ou afastamento do Presidente e do Vice Presidente, será feita nova eleição, e posse para complemento do mandato, na primeira reunião do CMS.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se a mesma como serviço público relevante, ou seja, a preservação da saúde da população.

Parágrafo único. A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 11. Os representantes das Entidades junto ao CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado aceito pela maioria dos Conselheiros, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas durante a gestão do CMS.

Parágrafo único. Também poderão ser substituídos os membros do CMS mediante solicitação da Entidade, apresentada ao Presidente do CMS, o qual tomará as medidas cabíveis.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária e estrutura administrativa.

§ 1º O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/90, instalará comissões internas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias.

§ 2º As comissões e grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros em proporção minoritária.

§ 3º A cada três meses deverão constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

§ 4º O Poder Executivo, através de suas Secretarias de Planejamento e de Saúde, deverá, em tempo hábil, nunca inferior a 30 (trinta) dias, remeter os elementos, as informações, os dados, os esclarecimentos, aptos a permitirem a possibilidade de discussão das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Locais de Saúde

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde poderá constituir os Conselhos Locais de Saúde, a serem definidos na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 14. Cabe ao CMS, regulamentar e normatizar a criação e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde, através de Resolução do próprio Conselho.

Art. 15. Os conselheiros locais devem fazer a proposição e o acompanhamento das ações a serem desenvolvidas na região atendida pela Unidade de Saúde do bairro.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 18. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 19. Os temas discutidos, as resoluções tomadas e as ausências dos Conselheiros nas sessões plenárias deverão ser divulgados mensalmente na imprensa local, para conhecimento público.

Art. 20. A organização e o funcionamento do CMS serão disciplinados em regimento interno a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros que, após homologado pelo Chefe do Poder Executivo, será publicado no órgão de imprensa do Município.

Art. 21. Fica reformulada a Lei nº 16, de 20 de agosto de 1993 e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA – PB
MALTA, 05 DE MARÇO DE 2013**

**MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com